

## A associação de fiéis como chave hermenêutica da sinodalidade

*The association of faithful as a hermenetic key to synodality*

Denilson Geraldo<sup>1</sup>

**Resumo:** No sistema canônico o direito de associar-se deriva do Batismo e, através dele, a pessoa é reconhecida juridicamente. A história do apostolado associado se encontra na base da própria Igreja, uma vez que o Concílio Vaticano II e o Código de Direito Canônico o reconheceram como um direito dos fiéis, destacando a sua necessidade enquanto canal de diálogo com a cultura contemporânea. O conceito de sinodalidade é apresentado na perspectiva associativa para demonstrar que as associações possuem, por sua própria natureza, uma estrutura sinodal e com a capacidade de responder adequadamente às exigências teológicas, eclesiológicas e culturais.

**Palavras Chave:** Associação, Povo de Deus, Sinodalidade, Eclesiologia de Comunhão.

**Abstract:** In the canonical system the right to associate derives from Baptism and, through it, the person is legally recognized. The history of the associated apostolate is at the base of the Church itself, since the Second Vatican Council and the Code of Canon Law recognized it as a right of the faithful, highlighting their need as a channel for dialogue with contemporary culture. The concept of synodality is presented in the associative perspective to demonstrate that associations have, by their very nature, a synodal structure and the capacity to respond adequately to theological, ecclesiological and cultural demands.

**Keywords:** Association, People of God, Synodality, Ecclesiology of Communion.

### Introdução

As associações representam uma forma organizada e elaborada do ministério eclesial a fim de desenvolver a caridade e a piedade, ca-

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense de Roma; Professor do Instituto Superior de Direito Canônico de Santa Catarina e do Instituto de Direito Canônico de Londrina. Diretor do Instituto San Vincenzo Pallotti (Roma). Email: denil.ge@gmail.com

racterizadas pela ação evangelizadora da Igreja e portadoras da possibilidade de reunir os diversos estados de vida (sacerdotes, religiosos, leigos) em torno de um objetivo comum. As associações não possuem em si um fim próprio, mas estão voltadas para a missão que a Igreja deve realizar no mundo através do testemunho e do espírito evangélico.

Em virtude do Batismo e da Confirmação o fiel recebe a tarefa do apostolado e o direito de associação, a fim de que a mensagem divina da salvação seja conhecida e aceita por todos os homens. O requisito fundamental de uma associação católica é a comunhão com a Igreja e o reconhecimento dos estatutos, através dos quais se determina a finalidade, a sede, o governo e as condições exigidas para a admissão, levando-se em conta a necessidade de tempo e de lugar como uma clara indicação para a inculturação.

De fato, o encontro do Evangelho com a cultura exige o surgimento de um humanismo integral e solidário. Trata-se de uma verdadeira prioridade apostólica, de tal forma que as pessoas, iluminadas pela fé, sejam capazes de interpretar a realidade atual e busquem meios de ação associativa, de modo que sejam aplicadas medidas proporcionais às exigências dos diferentes contextos locais. O diálogo com a cultura exige uma análise adequada das questões sociais de nosso tempo. Esta é a chave para uma correta visão associativa. Daqui podem surgir novas estratégias que possam responder às exigências de nosso tempo, o valor da vocação cristã e dos diversos carismas eclesiais para a evangelização da dimensão social e também o diálogo com todos aqueles que desejam, sinceramente, o bem do Povo de Deus e da humanidade.

Contudo, o conceito de sinodalidade desenvolvido principalmente no pontificado de Francisco é um instrumento para o trabalho associativo que tem como referência a participação e a comunhão eclesial do Povo de Deus. Assim, podemos afirmar que as associações representam uma chave de compreensão da própria sinodalidade da Igreja que implica um caminhar juntos.

## 1. O Batismo forma um Povo sinodal

Os primeiros cânones do Livro II do Código de Direito Canônico reúne pela primeira num texto legislativo as obrigações do Povo de Deus e os direitos de todos os fiéis em sua condição de batizados. O direito de associação no sistema canônico provém do Batismo, com uma clareza legislativa pela qual os fiéis, conscientes de suas obrigações e direitos, possam sustentar a sua condição de leigo, clérigo e religioso pelo apostolado associativo na Igreja<sup>2</sup>.

O ponto de partida do direito de associar-se tem uma base teológica e está formulada juridicamente no cânon 215:

Os fiéis podem livremente fundar e dirigir associações para fins de caridade ou de piedade, ou para fomentar a vocação cristã no mundo, e reunir-se para prosseguirem em comum esses mesmos fins.

Trata-se de considerar, nos requisitos da lei, o exercício da condição fundamental do batizado como expressão de uma realidade ontológica sacramental<sup>3</sup>, conforme o cânon 96:

Pelo Batismo o ser humano é incorporado na Igreja de Cristo e nela constituído pessoa, com os deveres e direitos que, atendendo à sua condição, são próprios dos cristãos, na medida em que estes permanecem na comunhão eclesial e a não ser que obste uma sanção legitimamente infligida.

O Concílio Vaticano II destacou o princípio de igualdade fundamental em virtude do sacramento do Batismo:

---

<sup>2</sup> BUNGE, A. W. *Comentario a las sentencias sobre el derecho de asociacion y a la buena fama*. In: Anuario Argentino de Derecho Canonico, n. XI, 2004, p. 539.

<sup>3</sup> AREITIO, Maria. *Asociaciones de fieles y vida consagrada: distintas relaciones y sus perspectivas canonicas*. In: Ius Canonicum, n. 50, 2010, p. 131.

Um só é, pois, o Povo de Deus: «um só Senhor, uma só fé, um só Batismo (Ef. 4,5); comum é a dignidade dos membros, pela regeneração em Cristo; comum a graça de filhos, comum a vocação à perfeição; uma só salvação, uma só esperança e uma caridade indivisa. Nenhuma desigualdade, portanto, em Cristo e na Igreja, por motivo de raça ou de nação, de condição social ou de sexo, porque «não há judeu nem grego, escravo nem homem livre, homem nem mulher: com efeito, em Cristo Jesus, todos vós sois um» (Gál. 3,28 gr.; cfr. Col. 3,11)<sup>4</sup>.

Após terem recebido o sacramento do Batismo, os fiéis se encontram numa situação de igualdade e possuem, portanto, uma condição comum: o status jurídico constitucional de membro do Povo de Deus. O princípio de igualdade implica que existem alguns direitos e deveres fundamentais comuns a todos os fiéis e enunciados nos cânones 208-223<sup>5</sup>.

Apesar disso, o reconhecimento do direito de associação dos batizados é resultado de um desenvolvimento gradual, no qual o Concílio Vaticano II foi de fundamental importância, e culminou com o reconhecimento deste direito dos fiéis com a entrada em vigor do Código de Direito Canônico em 1983. De fato, mesmo que o fenômeno associativo tenha desempenhado uma função relevante na história da Igreja desde os tempos antigos, a compreensão da Igreja como Povo de *Deus* descrita no capítulo segundo da Constituição Apostólica *Lumen gentium* foi decisiva para o reconhecimento jurídico constitucional de que a associação é um direito<sup>6</sup>.

Na condição de membros do Povo de Deus, todos os batizados são chamados a serem santos (1 Pd 1,15). Esta é a vocação de base. O

---

<sup>4</sup> CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. Constituição dogmática *Lumen gentium*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 1964, n. 32.

<sup>5</sup> FAMÉS, Juan: *C. 204*. In: *Comentario Exegético al Código de Derecho Canonico*, Pamplona: EUNSA, 2002, p. 33-38.

<sup>6</sup> CENALMOR, Daniel Cenalmor: *C. 215*. In: *Comentario Exegético al Código de Derecho Canonico*, Pamplona: EUNSA, 2002, p. 109-111.

Batismo confere a dignidade de uma morada espiritual e um sacerdócio santo. Em virtude do sacerdócio comum dos fiéis, os batizados podem, em união com Cristo e a Igreja, viver uma vida extraordinária plena de graça em meio às circunstâncias ordinárias do cotidiano. Os membros de uma associação se esforçam por viver no mundo o sacerdócio comum como autêntico culto espiritual:

Na verdade, os batizados, pela regeneração e pela unção do Espírito Santo, são consagrados para serem casa espiritual, sacerdócio santo, para que, por meio de todas as obras próprias do cristão, ofereçam oblações espirituais e anunciem os louvores daquele que das trevas os chamou à sua admirável luz (cfr. 1 Ped. 2, 4-10) (...). Os fiéis, por sua parte, concorrem para a oblação da Eucaristia em virtude do seu sacerdócio real, que eles exercem na recepção dos sacramentos, na oração e ação de graças, no testemunho da santidade de vida, na abnegação e na caridade operosa<sup>7</sup>.

O papa João Paulo II considerou as motivações cristológicas e eclesiológicas que justificam e exigem a agregação nas associações que indicam um apostolado associativo como um sinal de comunhão e de unidade da Igreja em Cristo. Conseqüentemente o direito de associação requer a apresentação de razões para o discernimento nas quais se verifiquem a autenticidade e a comunhão eclesial para a visível comunhão em Cristo<sup>8</sup>.

Para Bento XVI, Paulo ensina que a caridade é sempre algo mais do que mera atividade, não como mérito da bondade humana, mas ação da Graça. A prática da caridade não acontece em virtude de uma superioridade ou uma maior eficiência pessoal, mas é um dom concedido pelo Senhor. A oração como meio para haurir continuamente força de Cristo torna-se aqui uma urgência inteiramente concre-

<sup>7</sup> CONCÍLIO VATICANO II. Constituição dogmática *Lumen gentium*, n. 10.

<sup>8</sup> JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica *Christi Fidelis Laici*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 1988, n. 29; FARIA GUARDA, Jorge Manuel. *Critérios de eclesialidade das associações de fiéis*. In: Forum Canonicum, v. 1, 2010, p. 38.

ta e pública, ou seja, social. Quem reza não desperdiça o seu tempo, mesmo quando a situação apresenta todas as características de uma emergência e parece impelir unicamente para a ação<sup>9</sup>.

Francisco afirma que o sujeito da evangelização é, antes de tudo, um povo que peregrina para Deus. Trata-se certamente de um mistério que mergulha as raízes na Trindade, mas tem a sua concretização histórica no povo peregrino e evangelizador. Deus criou um caminho para Se unir a cada um dos seres humanos de todos os tempos. Escolheu convocá-los como povo, e não como seres isolados. Na verdade, ninguém se salva sozinho, isto é, nem como indivíduo isolado, nem por suas próprias forças<sup>10</sup>.

De fato, a noção de Povo de Deus exige uma síntese de elementos que estão interligados de tal modo que, para compreender o significado de cada um deles, é necessário considerá-los em seu conjunto. Por isso mesmo, em primeiro lugar devemos considerar a estrutura cristológica e pneumatológica da Igreja como comunhão, para depois situar nela a posição dos fiéis<sup>11</sup> que possuem o direito de se associarem.

Maria Blanco afirma que a autoridade eclesiástica deve, portanto, respeitar a liberdade e o legítimo pluralismo dos fiéis em sua ação temporal, consciente de que eles percorrem caminhos próprios que conduzem a Deus e ali se santificam. Tudo isso é realizado de acordo com suas próprias e radicais exigências vocacionais, fundamentadas nos sacramentos do Batismo e da Crisma<sup>12</sup>. Neste sentido, os fiéis que praticam o apostolado associativo e como membros do Povo de Deus são chamados a se integrarem de modo vivo e dinâmico na comunhão eclesial. Esta integração, de direito e de fato, leva ao reconhecimento e

---

<sup>9</sup> BENTO XVI. Encíclica *Deus Caritas est*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2005, n. 34-38; GERALDO, Denilson. *A organização associativa como forma de espiritualidade pública*. In: Teologia & Sociedade: perspectivas de diálogo, Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 217-218.

<sup>10</sup> FRANCISCO. Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2013, n. 111-113.

<sup>11</sup> VILLAR, Ramon. *Gli elementi definitivi dell'identità del fedele laico*, in *Ius Ecclesiae*, n. 2 (2011), p. 339.

<sup>12</sup> BLANCO, Maria. *Protezione della libertà e dell'identità cristiana dei laici*, in *Ius Ecclesiae*, n. 2 (2011), p. 314.

à estima por parte do bispo diocesano, que se reflete na aprovação dos estatutos em vista da comunhão eclesial para o bem de todo o Povo de Deus<sup>13</sup>.

Navarro afirma que o associar-se na Igreja constitui um direito de liberdade, portanto, é evidente que a admissão de novos membros nas associações sempre será um ato livre. Ninguém pode ser obrigado a se tornar membro de uma associação. Por outro lado, nenhuma associação tem o dever de aceitar um candidato. Deve existir um acordo entre as duas vontades de modo que a vontade do candidato seja manifestada à associação pelas modalidades previstas pelos estatutos (pedido, aprovação dos membros, etc). Em alguns casos pode existir um tempo de prova para o candidato. Após o término deste período a decisão da associação deverá ser comunicada ao candidato. A decisão de aceitar ou não o candidato deverá ser tomada de acordo com as condições exigidas pelos estatutos<sup>14</sup>. Portanto, o direito de se associar levará em conta a comunhão eclesial que concretamente se traduz na aprovação dos estatutos para o bem de todo o Povo de Deus.

## 2. A evolução do conceito de sinodalidade

A história dos Sínodos, afirma Fabri dos Anjos, é longa e mostra uma diversidade de modelos. O ambiente do Concílio Vaticano II (1962-1965) trouxe propostas que confluíram para maior participação, diálogo e colegialidade. Antes da própria realização do Concílio, foi sintomática, neste sentido, a criação da CNBB em 1952 e do CELAM em 1955 como algumas aspirações e expressões “sinodais” que tomavam corpo<sup>15</sup>. Para Codina, o Vaticano II foi um Concílio fortemente eclesiológico, da Igreja sobre a Igreja, que queria responder à pergunta: “Igreja, que dizes de ti mesma?”<sup>16</sup>

<sup>13</sup> VILLAR, Ramon. *Gli elementi definitivi dell'identità del fedele laico*. In: *Ius Ecclesiae*, n. 2, 2011, p. 40.

<sup>14</sup> NAVARRO, Luis. *Diritto e volontà di associazione dei fedeli*. In: *Ius Ecclesiae*, vol. XVII, n. 1, 2005, p. 92.

<sup>15</sup> ANJOS, Marcio Fabri dos. *Sínodo para América: leitura contextual*. In: *Perspectiva Teológica*, n. 30, 1998, p. 12.

<sup>16</sup> CODINA, Victor. *Eclesiologia do Vaticano II*. In: *Perspectiva Teológica*, vol. 45, n. 127, Set-Dez 2013, p. 464.

Como resposta a esta pergunta, foi criado o Sínodo dos Bispos pouco antes do encerramento do Concílio Vaticano II, por iniciativa de Paulo VI, em sintonia com as conclusões dos debates ocorridos no Concílio. O pedido inicial do Papa ao Concílio foi de ter junto a si, em certo modo e para certas questões, alguns representantes do episcopado, particularmente entre os Bispos que dirigiam uma diocese, para auxiliá-lo no governo eclesial. A resposta do Concílio veio no art. 5 do decreto *Christus Dominus* que assim estabelece:

Bispos escolhidos de diversas regiões do orbe, segundo modos e métodos estabelecidos ou a serem estabelecidos pelo Romano Pontífice, prestam ao Supremo Pastor da Igreja ajuda mais válida no Conselho que tem por nome Sínodo Episcopal. Este Sínodo, representando todo o Episcopado católico, ao mesmo tempo significa que todos os Bispos em comunhão hierárquica participam na solicitude pela Igreja Universal<sup>17</sup>.

Observa-se que o texto conciliar reconhece o Sínodo dos Bispos como expressão da colegialidade episcopal e uma forma particular de sua atuação.

No *motu proprio Apostolica Sollicitudo* (15-09-65) e nos documentos sucessivos é apresentado como um órgão consultivo do ofício primacial e foi desde esta perspectiva que se desenvolveu a normativa atual. O cân. 342 do Código de Direito Canônico (CDC) retoma o conteúdo das primeiras normas deste *motu proprio* e assim o descreve:

O Sínodo dos Bispos é a assembleia dos Bispos que, escolhidos das diversas regiões do mundo, reúnem-se em determinados tempos, para promover a estreita união entre o Romano Pontífice e os Bispos, para auxiliar com seu conselho ao Romano Pontífice na preservação e crescimento da fé e dos costumes, na observância e consolidação da disciplina eclesiásti-

---

<sup>17</sup> CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Decreto Christus Dominus*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 1965, n. 5.



ca, e, ainda, para examinar questões que se referem à ação da Igreja no mundo.

O Sínodo dos Bispos, de um ponto de vista substancial, é um órgão que manifesta a comunhão do episcopado e a participação no ofício primacial do Romano Pontífice para o bem da Igreja universal. De um ponto de vista jurídico, o Sínodo dos bispos é um órgão consultivo, ou seja, um instrumento utilizado pelo Romano Pontífice para melhor exercer seu ofício. Nos casos em que o Romano Pontífice tenha concedido ao Sínodo um poder deliberativo (delegado), as decisões tomadas por este órgão deverão ser ratificadas pessoalmente pelo Romano Pontífice (cân. 343).

Bento XVI atualizou o Regulamento para o Sínodo de acordo com o Código de Direito Canônico e o Código das Igrejas Orientais em 2006. Na promulgação deste documento afirma-se que o Sínodo dos Bispos representa de alguma forma todo o episcopado católico, demonstrando de modo particular, o espírito de comunhão que une os Bispos com o Romano Pontífice e os bispos com uma solicitude privilegiada do episcopado para o bem de toda a Igreja diante dos novos desafios<sup>18</sup>.

Francisco, por sua vez, promulgou a Constituição Apostólica *Episcopalis Communio* em 2018 determinando novas atribuições ao Sínodo dos bispos. Nesta perspectiva, o fato de o Sínodo ter normalmente uma função apenas consultiva não diminui a sua importância, pois a finalidade de qualquer órgão colegial, seja ele consultivo ou deliberativo, é sempre a busca da verdade ou do bem da Igreja, “por conseguinte, o voto dos Padres sinodais, se moralmente unânime, tem um peso qualitativo eclesial que supera o aspecto simplesmente formal do voto consultivo”<sup>19</sup>. Percebe-se que Francisco atribui um caráter ao Sínodo mais que consultivo, especialmente sobre questões em que se tem um consenso entre os Padres sinodais.

<sup>18</sup> SEGRETARIA DI STATO. *Regolamento del Sinodo dei vescovi*. In *Acta Apostolica Sedis*, Roma, v. 98, 2006, p. 755-799.

<sup>19</sup> FRANCISCO. Constituição Apostólica *Episcopalis communio*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2018, n. 7.

Além da índole consultiva ou determinativa, ao Sínodo dos Bispos se reconhece uma finalidade de comunhão que se realiza através da informação sobre a efetiva situação das Igrejas em determinadas matérias, da comunicação de experiências pastorais e da proposta de soluções para os problemas em estudo. Tal comunhão visa favorecer uma estreita união entre o Romano Pontífice e os Bispos (cân. 342) e a promover a confluência de opiniões sobre pontos essenciais para o governo da Igreja (*Apostolica sollicitudo*, n. II, 1-2). Trata-se, portanto, de objetivos e finalidades que colocam o Sínodo dos bispos em relação com todo o episcopado com a intenção de se atingir um governo de comunhão, como requer uma eclesiologia de comunhão.

O Sínodo dos Bispos pode ser convocado pelo Romano Pontífice em três formas diversas, indicadas pelo cân. 345: 1) *assembleia geral ordinária*: quando o assunto a ser tratado, pela sua natureza ou importância, requer a doutrina, a prudência e o parecer do inteiro episcopado católico<sup>20</sup>; 2) *assembleia geral extraordinária*: quando o assunto a ser tratado, mesmo sendo relacionado com o bem de toda a Igreja, exige uma rápida definição<sup>21</sup>; 3) *assembleia especial*: quando o argu-

---

<sup>20</sup> A primeira tipologia de Assembleia Geral dos bispos é a ordinária, historicamente realizada em quinze ocasiões sobre os mais diversos temas: fé católica (1967); o sacerdócio ministerial e a justiça no mundo (1971); a evangelização no mundo moderno (1974); a catequese em nosso tempo (1977); a família cristã (1980); o sacramento da penitência (1983); a vocação e a missão dos leigos (1987); a formação sacerdotal (1990); a vida consagrada (1994); os bispos como servidores do Evangelho (2001); a Eucaristia (2005); a Palavra de Deus (2007); a nova evangelização (2012); a vocação e a missão da família na Igreja e no mundo contemporâneo (2015); os jovens, a fé e o discernimento vocacional (2018). Especificamente, a Assembleia Geral Ordinária compõe-se de bispos designados pelo próprio direito em vista dos ofícios que exercem, outros são nomeados diretamente pelo Romano Pontífice, acrescentando-se alguns membros de institutos religiosos clericais, não bispos, eleitos de acordo com o mesmo direito especial (Cân. 346 §1).

<sup>21</sup> A segunda tipologia é a Assembleia Geral Extraordinária, convocada para tratar de questões que exigem solução urgente. O grupo participante é menor que a Ordinária, compondo-se de membros designados pelo direito especial do Sínodo em razão do ofício que exercem e de outros nomeados diretamente pelo Romano Pontífice, acrescentando também alguns membros de institutos religiosos clericais (Cân. 346, § 2). Tivemos apenas três Assembleias Extraordinárias, uma referindo-se à cooperação entre a Santa Sé e as Conferências Episcopais

mento a ser estudado diz respeito a uma ou mais regiões geograficamente determinadas e, portanto, sem alcance universal. Contudo, Francisco acrescentou que ao “considerar oportuno, particularmente por razões de natureza ecumênica, o Romano Pontífice pode convocar uma Assembleia sinodal segundo outras modalidades por ele mesmo estabelecidas”<sup>22</sup>.

Por fim, é importante considerar que o legislador, tratando da constituição hierárquica da Igreja, colocou os cânones relativos ao Sínodo dos Bispos (cânn. 342-348) imediatamente depois daqueles relativos ao Romano Pontífice (cânn. 331-335) e ao Colégio Episcopal (cânn. 336-341) e, portanto, antes daqueles relativos ao Colégio Cardinalício (cânn. 349-359) e à Cúria Romana (cânn. 360-361). Trata-se de uma posição canônica de destaque que reconhece seja a particular dignidade do Sínodo dos Bispos, seja a sua importância teológica e funcional em relação aos organismos tradicionais da Cúria Romana.

Feitos estes esclarecimentos iniciais de natureza jurídica, é importante recordar que “sínodo” significa um caminho feito em comunidade. Trata-se de uma experiência da unidade e da catolicidade da Igreja; de um organismo representativo do episcopado solicitado pelo Vaticano II no Decreto sobre o múnus pastoral dos Bispos na Igreja e que, por sua natureza e pelo número de pessoas envolvidas, se trata do maior evento da Igreja, depois da celebração de um Concílio Ecumênico. Sua celebração significa a busca de sintonia com os problemas atuais, sobretudo de natureza pastoral, examinando os sinais dos tempos, procurando adaptar os meios e métodos do apostolado às necessidades atuais e as condições de mudança da sociedade, levando ao fortalecimento dos laços entre os Bispos como um verdadeiro Sínodo Episcopal<sup>23</sup>.

---

(1969), outra sobre o vigésimo aniversário de conclusão do Vaticano II (1985) e a terceira (2014) sobre os desafios pastorais da família no contexto da nova evangelização.

<sup>22</sup> A legislação vigente foi confirmada por Francisco na Constituição Apostólica *Episcopalis communio*, art. 1.

<sup>23</sup> PAULO VI. *Motu proprio Apostolica sollicitudo quibus Synodus Episcoporum pro universa Ecclesia constituitur*. In *Acta Apostolicae Sedis*, Roma, v. 57, 1965, p. 775-780.

Kuzma afirma que diante de uma Igreja que se quer “em saída” e ousada, citando a *Evangelii gaudium* (n. 24) e frente a estas urgentes questões, uma nova atitude se faz necessária, e isso é o que se espera do Sínodo e do que se pode projetar no pós-Sínodo. Contudo, nem sempre uma nova atitude esperada vem a acomodar todos os problemas e urgências. Isso seria até inconsequente e incoerente e necessitaria de uma disposição e sensibilidade para ouvir, para na sequência discernir, entender e responder, sempre com um intuito primário na pastoral, no serviço às pessoas e com o olhar no horizonte de Cristo e do seu Reino<sup>24</sup>.

É importante ter presente que as dimensões jurídica e pastoral estão inseparavelmente unidas na Igreja, derivantes da finalidade soteriológica. Com efeito, a atividade jurídico-canônica, por sua natureza, é pastoral. Ela constitui uma peculiar participação na missão de Cristo Pastor e consiste em atualizar a ordem de justiça intraeclesial desejada por Cristo. Daí resulta que toda contraposição entre pastoralidade e direito é fora de propósito. Olhando para o direito, é um erro considerar que para ser mais pastoral, o direito deva tornar-se menos jurídico<sup>25</sup>. Desse modo, a estrutura jurídica do Sínodo dos Bispos é requisito para a compreensão de uma igreja Povo de Deus cujos membros caminham juntos em direção ao Senhor pelas vias do cotidiano.

### 3. O fundamento da sinodalidade na eclesiologia Povo de Deus

A imagem que o apóstolo Paulo evoca para a Igreja como Corpo de Cristo expressa tanto a unidade do organismo como a diversidade de seus membros. Como, de fato, no corpo humano, todos os membros são necessários em sua especificidade, assim, na Igreja, todos gozam da mesma dignidade em virtude do Batismo (ver Gl 3, 28; 1 Co-

---

<sup>24</sup> KUZMA, Cesar. O sentir da ternura: o sínodo sobre a família e suas implicações teológicas e pastorais. In: *Perspectiva Teológica*, Belo Horizonte, v. 47, n. 131, Jan./Abr. 2015, p. 22.

<sup>25</sup> JOÃO PAULO II. *Alocução ao Tribunal da Rota Romana*, em: AAS 82 (1990) 872-877.

ríntios 12, 13). Todos são corresponsáveis pela vida e missão da comunidade (1 Coríntios 15, 45)<sup>26</sup>.

Um traço característico de uma Igreja Sinodal é o aperfeiçoamento dos carismas que o Espírito dá de acordo com a vocação e a função de cada membro, através de um dinamismo de corresponsabilidade que exige a conversão do coração e a vontade de ouvir uns aos outros<sup>27</sup>.

No dia de Pentecostes, o Espírito Santo foi derramado sobre todos os que ouviram e acolheram o kérygma, renunciando a convocação universal de todos os povos no único Povo de Deus (Atos 2, 11). A ação do Espírito é o princípio da sinodalidade porque Deus é Trindade, Deus é comunhão. O Espírito Santo, sendo o *nexus amoris* na vida de Deus, a Trindade comunica esse mesmo amor à Igreja e se manifesta de muitas formas: a igual dignidade dos batizados; a vocação universal à santidade; a participação de todos os fiéis no ofício sacerdotal, profético e real de Jesus Cristo; a riqueza de dons hierárquicos e carismáticos; a vida e a missão de todas as Igrejas locais<sup>28</sup>. No entanto, a sinodalidade, sendo de iniciativa divina, não é possível sem um caminho de conversão que implica purificação do coração e mudanças no estilo de vida, a fim de ser moldado pela Eucaristia<sup>29</sup>. Francisco afirma que “o caminho da sinodalidade é o caminho que Deus espera da Igreja do terceiro milênio”<sup>30</sup>.

Na realidade, conforme o parecer da Comissão Teológica Internacional, a sinodalidade é vivida na Igreja a serviço da missão de todo o Povo de Deus. Todo batizado é convocado para ser a protagonista da missão, porque todos são discípulos missionários. Os crentes são

---

<sup>26</sup> COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL, *A sinodalidade na vida e na missão da Igreja*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2018, n. 22.

<sup>27</sup> SÍNODO DOS BISPOS - XV ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. Documento final: *Os jovens, a fé e o discernimento vocacional*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2018, n. 123.

<sup>28</sup> COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL, *A sinodalidade na vida e na missão da Igreja*, n. 23, 46.

<sup>29</sup> SÍNODO DOS BISPOS - XV ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. Documento final: *Os jovens, a fé e o discernimento vocacional*, n. 118.

<sup>30</sup> FRANCISCO, *Discorso per la Commemorazione del 50° anniversario dell'istituzione del Sinodo dei Vescovi*, 17 ottobre 2015.

σύνοδοι, companheiros na jornada, chamados a serem sujeitos ativos como participantes do único sacerdócio de Cristo e destinatários dos diferentes carismas concedidos pelo Espírito Santo em vista do bem comum. Todos os fiéis são chamados a dar testemunho e a proclamar a Palavra da verdade e da vida, como membros do Povo profético, sacerdotal e real de Deus, em virtude do Batismo, que opera a força santificadora do Espírito que impulsiona a evangeliza. A natureza sinodal da Igreja expressa o caráter de um sujeito ativo de todos os batizados e, juntamente com o papel específico do ministério episcopal na comunhão colegiada e hierárquica com o Bispo de Roma. Este axioma não deve ser entendido no sentido de conciliarismo em nível eclesiológico ou de parlamentarismo em nível político. Pelo contrário, ajuda a pensar e a exercer a sinodalidade no seio da comunhão eclesial<sup>31</sup>.

Na realidade, um novo grupo eclesial surge no contexto de uma eclesiologia e num mundo caracterizado por tendências e motivações definíveis, com pessoas condicionadas pelas experiências da Igreja e do mundo de maneira global, local e pessoal. Nasce em um momento particular na história da Igreja e da sociedade por condições teológicas, eclesiológicas e socioculturais específicas<sup>32</sup>.

Os cristãos, inspirados pelo Espírito Santo, desenvolvem numerosas iniciativas apostólicas – fundamentadas no amor de Deus - como manifestação do amor ao próximo. É indispensável para os fiéis a realização da caridade de modo individual ou comunitário. A consequência disto, diz o Papa Bento XVI em sua encíclica *Deus Caritas est*, é que a caridade deve ser organizada como pressuposto para um serviço voltado para a comunidade. Praticar a caridade é a identidade da Igreja e pertence à sua essência. Assim, a caridade não é uma espécie de atividade assistencial que poderia ser delegada a outrem, mas pertence à natureza eclesial como expressão irrenunciável de sua própria essência.

As associações, pela estrutura participativa de igual dignidade de seus membros e regidas pelos estatutos eclesialmente aprovados,

---

<sup>31</sup> COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL, *A sinodalidade na vida e na missão da Igreja*, n. 53-56, 64-65.

<sup>32</sup> CASEY, Maria. *Associations of Christ's Faithful: Possibilities for the Future*. In: *Studia Canonica*, n. 41, 2007, p. 67.

oferecem uma resposta providencial à massificação que reduz a pessoa a objeto ou apenas a um número, abrindo-a a amplas relações sociais em chave sinodal. No mundo marcado por rápidas e múltiplas comunicações, a comunhão entre as pessoas se torna mais difícil e leva, muitas vezes, à indiferença. Entre as notas que compõem o desenvolvimento eclesiológico e espiritual de uma associação estão a promoção dos fiéis como membros do Povo de Deus, a busca de uma dimensão comunitária, a importância dada à espiritualidade e à formação, o testemunho de fé e o amor à Igreja.

Para Francisco, as associações são uma riqueza da Igreja que o Espírito inspira a evangelizar todos os ambientes e setores. Muitas vezes trazem um novo fervor de evangelização e uma capacidade de diálogo com o mundo que renova a Igreja. Contudo, é saudável que as associações não percam o contato com a realidade paroquial<sup>33</sup> e se integrem na pastoral da Igreja particular. Esta integração evitará que permaneçam apenas com uma parte do Evangelho e da Igreja, ou que se transformem em nômades sem raízes<sup>34</sup>.

A base para o exercício da sinodalidade se dá na Igreja particular. Nela, realiza-se uma manifestação da Igreja na participação plena e ativa de todo o Povo de Deus, na qual o testemunho cristão é encar-

---

<sup>33</sup> O século XX, marcado pelo Concílio Vaticano II, trouxe um florescimento da pastoral da Igreja e da ação evangelizadora. As Novas Comunidades (NC) e os Novos Movimentos Eclesiais (NME) irromperam como força da presença dos leigos para a transformação do mundo e a renovação da Igreja. Nesses fenômenos, os batizados se unem em associações de fiéis, vivendo um determinado carisma do Espírito em comunidades orantes e fraternas. Da mesma forma, a paróquia reafirma-se como instituição fundamental para a presença eclesial, buscando ser uma Nova Paróquia a partir da opção pela dimensão comunitária e a missão urbana – ser uma Igreja “em saída” nas palavras do Papa Francisco. O grande desafio parece ser integrar as Novas Comunidades nas atividades missionárias da Nova Paróquia, numa integração que se refere tanto à participação efetiva em Conselhos, ao bom relacionamento que aproveita as virtudes mútuas e à contemplação das NC nos planos de pastoral (GERALDO, Denilson. & ALVES, Rodrigo. *As novas comunidades na pluralidade missionária da nova paróquia*. In: *Atualidade Teológica*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 51, set./dez.2015, p. 567).

<sup>34</sup> FRANCISCO, Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2013, n. 29.

nado em situações humanas e sociais específicas, permitindo uma ação incisiva das estruturas sinodais a serviço da missão<sup>35</sup>.

Esta perspectiva de apostolado sinodal e associativo é a possibilidade de enfrentar o secularismo e o individualismo contemporâneo. Esses aspectos verificáveis apresentam diferentes graus e modalidades e nos convidam a encarar o tema da associação, destacando os sinais que a Igreja mostra como necessários para um reconhecimento canônico das associações<sup>36</sup>. Podemos dizer que os elementos canônicos das associações (cc. 298-323) remetem à comunhão com a Igreja local e se inserem no mundo, diante das modernas questões como Povo de Deus, batizados que vivem e testemunham a fé de forma sinodal.

## Conclusão

O art. 6 da Constituição Apostólica *Episcopalis Communio* trata da consulta ao Povo de Deus para a realização do Sínodo dos Bispos. Entre os consultados estão principalmente as associações de fiéis reconhecidas pela Santa Sé (§ 3). Por que as associações podem ser uma ajuda aos sínodos? Podemos dizer que a estrutura das associações é, por sua natureza, sinodal. Se considerarmos a eleição para a presidência, as assembleias deliberativas, a inserção na realidade do mundo, a possibilidade de reunir os vários estados de vida (clérigos, leigos e consagrados), tudo isso faz das associações uma escola de sinodalidade.

A base do conceito de sinodalidade é a eclesiologia Povo de Deus. Membros do mesmo Povo, mas com vocações diferentes, os fiéis são chamados à comunhão em Cristo e movidos pela ação do Espírito Santo. A sinodalidade não é uma questão de estratégia de conquista, mas uma manifestação do ser da Santíssima Trindade que é comunhão entre as Pessoas divinas. A sinodalidade, como reflexo e imagem

---

<sup>35</sup> COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL, *A sinodalidade na vida e na missão da Igreja*, n. 77.

<sup>36</sup> COLOMBO, Marcelo Daniel. *Los nuevos movimientos eclesiales en su encuadramiento canónico en la Iglesia particular*, In: Anuario Argentino de Derecho Canónico, n. XIV, 2007, p. 110-111. O autor escreve sobre os movimentos, porém utilizamos o texto para elucidar o tema das associações.



de Deus na vida do Povo eleito à salvação pela graça do Batismo, é antes um conceito teológico para depois ser considerado como método de ação eclesial.

As associações estão inseridas no mundo com um apostolado que dialoga com as realidades do mundo para testemunhar o ser cristão no ambiente em que se encontra o batizado. Contudo, a contemporaneidade espera que a Igreja anuncie o Evangelho em forma sinodal, ou seja, na comunhão que nos faz discípulos e missionários do Senhor. É impossível o anúncio de Deus pelos cristãos de modo não participativo.

Desse modo, as associações têm muito a colaborar com uma Igreja sinodal, pois o apostolado associativo é, por natureza, sinodal. Aqui está a necessidade de se formar os membros do Povo de Deus sobre esse direito natural reconhecido pela Igreja no ordenamento canônico e que tinha sido retomado pelo Concílio Vaticano II.

## Bibliografia

### Fontes

CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Decreto Christus Dominus*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 1965.

CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. Constituição dogmática *Lumen Gentium*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 1964.

PAULO VI. Motu proprio *Apostolica sollicitudo quibus Synodus Episcoporum pro universa Ecclesia constituitur*. In *Acta Apostolicae Sedis*, Roma, v. 57, 1965, p. 775-780.

JOÃO PAULO II. *Alocação ao Tribunal da Rota Romana*, em: *AAS* 82 (1990) 872-877.

JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica *Christi Fidelis Laici*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 1988.

BENTO XVI. Encíclica *Deus Caritas est*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2005.

FRANCISCO. Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2013.

FRANCISCO. Constituição Apostólica *Episcopalis Communio*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2018.

COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL, *A sinodalidade na vida e na missão da Igreja*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2018.

SÍNODO DOS BISPOS - XV ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. Documento final: *Os jovens, a fé e o discernimento vocacional*, Libreria Editrice Vaticana, Città del Vaticano, 2018.

SEGRETARIA DI STATO. *Regolamento del Sinodo dei Vescovi*. In *Acta Apostolicae Sedis*, Roma, v. 98, 2006, p. 755-799.

## **Autores**

ANJOS, Marcio Fabri dos. *Sínodo para América: leitura contextual*. In: *Perspectiva Teológica*, n. 30, 1998, p. 11-35.

AREITIO, Maria. *Asociaciones de fieles y vida consagrada: distintas relaciones y sus perspectivas canonicas*. In: *Ius Canonicum*, n. 50, 2010, p. 129-161.

BLANCO, Maria. *Protezione della libertà e dell'identità cristiana dei laici*. In: *Ius Ecclesiae*, n. 2, 2011, p. 297-318.

BUNGE, A. W. *Comentario a las sentencias sobre el derecho de asociacion y a la buena fama*. In: *Anuario Argentino de Derecho Canonico*, n. XI, 2004, p. 535-540.

CASEY, Maria. *Associations of Christ's Faithful: Possibilities for the Future*. In: *Studia Canonica*, n. 41, 2007, p. 65-90.

CENALMOR, Daniel Cenalmor: *C. 215*. In: *Comentario Exegético al Código de Derecho Canonico*, Pamplona: EUNSA, 2002, p. 109-117.

CODINA, Victor. *Eclesiologia do Vaticano II*. In: *Perspectiva Teológica*, vol. 45, n. 127, Set-Dez 2013, p. 461-472.

- COLOMBO, Marcelo Daniel. *Los nuevos movimientos eclesiales en su encuadramiento canonico en la Iglesia particular*, In: Anuario Argentino de Derecho Canonico, n. XIV, 2007, p. 89-130.
- FAMÉS, Juan: C. 204. In: Comentario Exegético al Código de Derecho Canonico, Pamplona: EUNSA, 2002, p. 33-39.
- FARIA GUARDA, Jorge Manuel. *Critérios de eclesialidade das associações de fiéis*. In: Forum Canonicum, v. 1, 2010, p. 35-44.
- GERALDO, Denilson. & ALVES, Rodrigo. *As novas comunidades na pluralidade missionária da nova paróquia*. In: *Atualidade Teológica*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 51, set./dez.2015, p. 567-587.
- GERALDO, Denilson. *A organização associativa como forma de espiritualidade pública*. In: *Teologia & Sociedade: perspectivas de diálogo*, Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 203-222.
- KUZMA, Cesar. O sentir da ternura: o sínodo sobre a família e suas implicações teológicas e pastorais. In: *Perspectiva Teológica*, Belo Horizonte, v. 47, n. 131, Jan./Abr. 2015, p. 13-36.
- NAVARRO, Luis. *Diritto e volontà di associazione dei fedeli*. In: *Ius Ecclesiae*, vol. XVII, n. 1, 2005, p. 75-100.
- VILLAR, Ramon. *Gli elementi definitivi dell'identità del fedele laico*. In: *Ius Ecclesiae*, n. 2, 2011, p. 339-357.